

OS ANIMAIS NÃO HUMANOS SENCIENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Jaqueline dos Santos Silva¹

Antônio Graça Neto²

César Augusto Danelli Jr³

Halleyde Souza Ramalho⁴

Resumo: O presente trabalho versa sobre uma breve contextualização a respeito da (im)possibilidade de reconhecimento de dignidade aos animais não humanos sencientes, com o intento de se discutir a probabilidade destes seres serem considerados sujeitos de direitos, deixando de serem encarados como objetos à satisfação das vontades humanas. Para isso, o objetivo que se busca é alertar e conscientizar a sociedade a respeito do tratamento desumano que tem acompanhado os seres não humanos, em especial, os sencientes, principalmente em razão da predominância do antropocentrismo, o qual posiciona o homem como o protagonista principal, sendo os demais seres, fontes necessárias para atender seus interesses. Ademais, a metodologia utilizada no presente artigo é a pesquisa bibliográfica, baseando-se nas ideias defendidas por doutrinadores e pesquisadores para a construção argumentativa da problemática proposta.

Palavras-Chave: Antropocentrismo. Dignidade. Animais não humanos sencientes. Especismo.

Abstract: The present work is about a brief contextualization about (im) possibility of recognition of the dignity to sentient nonhuman animals, with the objective of discussing the probability of these beings being considered subjects of rights, being no longer considered objects for the satisfaction of human wills. For this, the objective is to alert and to make society aware of the inhumane treatment that accompanies non-human beings, especially sentient beings, by the predominance of anthropocentrism, which positions man as the main protagonist, being the other beings, necessary sources for the care of their interests. In addition, the methodology used in this article is the bibliographical research, based on the ideas defended by doctrinators and researchers for the argumentative construction of the problematic proposal.

Keywords: Anthropocentrism. Dignity. Sentient nonhuman animals. Speciesism.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que se houver falar em maus tratos, sofrimentos e abusos para com aqueles que não possuem noção de até onde pode chegar o instinto exploratório do ser humano. A ideia de se preocupar com os animais não humanos, principalmente, os sencientes, é em virtude das atrocidades que estes vêm suportando desde antes do homem se tornar o núcleo de preocupação, vez que, neste caso, notará-se ao decorrer do trabalho, que com o avançar da sociedade, o homem percebeu que sua vida possuía um valor e em decorrência disso, não merecia receber um tratamento qualquer.

Com a vigência do paradigma do antropocentrismo, o homem, enquanto ser humano, deixou de ser apenas mais uma espécie no mundo e passou a ser reconhecido e valorizado, tornando-se o principal ator nesse cenário ideológico, ganhando mais liberdade e espaço, o

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS.

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS.

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS.

⁴ Professor (a) do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS.

que favoreceu o surgimento de princípios e regras que passaram a reger sua vida em sociedade. Por outro lado, os animais continuaram servindo como meios de satisfações das pretensões humanas.

Por esse motivo, é que pretende-se averiguar a viabilidade de reconhecimento dos animais não humanos, dotados de senciência, como sujeitos de direitos, apoiando-se na dignidade humana, de modo que esses seres passem a ter seus interesses também atendidos, deixando de serem vítimas das crueldades e deleites humanos.

Para se iniciar a referida discussão, o presente artigo se desenvolverá em três tópicos distintos, mas correlacionados entre si, onde no primeiro busca-se abordar uma elucidação a respeito da ideia do antropocentrismo, trazendo nesse contexto o conceito de dignidade, bem como sua importância na vida do ser humano.

No segundo momento, o intuito será de apresentar o conceito dos animais não-humanos sencientes, denotando a peculiaridade da senciência, como forma de se afastar a prática de especismo – tipo de discriminação que os acompanham ainda no cenário antropológico, para assim, possibilitar uma discussão a respeito dos interesses desses seres em razão de sua capacidade de consciência das circunstâncias em que estão sujeitos.

Ao final, em tópico derradeiro, o propósito é se discutir a probabilidade ou não de se reconhecer os seres não humanos sencientes como sujeitos de direitos, em benefício dos seus interesses, com a intenção de promover uma crítica ao antropocentrismo, impulsionando uma reflexão moral e ética que faça a sociedade tomar ciência da necessidade de mudança de pensamento e atitude em relação ao cometimento de atos desumanos que ferem a vida de quem não é considerado humano.

1 DO ANTROPOCENTRISMO À DIGNIDADE HUMANA

Com intuito de abordar a temática proposta, o primeiro tópico do presente trabalho apresentará uma breve explanação da concepção antropocêntrica, para explicitar-se sua colaboração na exploração do homem na natureza, principalmente em relação aos animais; logo após, será retratado o conceito de dignidade, apresentando uma de suas características fundamentais, que é de grande importância na vida do ser humano.

1.1 Antropocentrismo

O antropocentrismo, segundo Diego Coimbra Barcelos da Silva e Adir Ubaldino Rech, é

de origem greco-latina (anthropos, o homem; centricum, centrado), [...] diz respeito à posição central da espécie humana em relação ao universo. Nessa concepção, os demais integrantes do ecossistema ocupam uma posição periférica, condicionada às necessidades do homem, relevando em importância à medida que se fazem úteis [...] (2017, p.16).

Dessa forma, considerando o exposto acima, verifica-se que se trata de uma concepção que tende a considerar o homem como único ser dotado de um estimável valor, colocando-o em uma situação de superioridade em relação aos demais seres que habitam o planeta.

Nesse sentido, Alexsandro Melo Medeiros descreve que tal paradigma deriva de “[...] uma oposição ao teocentrismo medieval⁵” (2015, s.p), por esse motivo é que o homem alcançou um patamar de destaque perante o mundo que o cerca.

Em conformidade com tal afirmação, Amadeo Silva de Carvalho (2013) defende que o antropocentrismo fora o marco inicial da nova forma de pensamento que se iniciava já na Idade Moderna⁶. Pois,

se antes Deus era o centro, agora é o homem que passa a acreditar em sua própria razão, enquanto forma de explicação para os novos problemas que passam a existir. [...] esses fatores, [...], relacionados à modernidade, fizeram com que a razão passasse a ser a luz do homem [...]e, conseqüentemente, contribuíram para que a humanidade avançasse para um novo estágio do saber, que é o conhecimento [...] (CARVALHO, 2013, p.2).

Assim, em decorrência de tal pensamento, extrai-se que a razão⁷ fundamenta a predominância do antropocentrismo, visto que a partir dessa visão, o homem passa, por conta própria, a compreender o mundo e as situações ao seu redor.

⁵ A respeito da visão teocêntrica, Amadeo Silva de Carvalho explica que “com o teocentrismo, o que passa a ser o centro das atenções dos medievos é Deus. Por isso a Idade Média é a idade das igrejas. Nesse período, imensas catedrais foram construídas, pois assim estariam mais próximos de Deus. O Deus era severo, castigador, e o que valia era salvar a alma. Um dos filósofos importantes desse período foi Santo Agostinho, com a teoria da iluminação divina, segundo a qual o conhecimento humano se dava através da iluminação de Deus. Até mais ou menos meados da idade média havia uma certa dicotomia entre fé e razão, onde a primeira não poderia ser questionada pela segunda. Como o homem sempre teve a necessidade de explicar o mundo, e como nesse período a razão era de certa forma desprezada, as respostas às dúvidas eram dadas por meio do dogmatismo, ou seja, muitas coisas que aconteciam era obra de Deus, portanto inquestionáveis. Muitos historiadores chegaram até se indignarem com esta postura medieval/dogmática assumindo, então, uma postura preconceituosa contra a idade média – interrupção do progresso filosófico/científico, idade das trevas e outros” (2013, pp 2-3). Ainda sobre o paradigma medieval, Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins descrevem que nessa época havia uma “[...] aliança entre razão e fé, em que a razão é sempre considerada a ‘serva da teologia’”. E que as “ameaças de ruptura da unidade da Igreja e heresias anunciam o novo tempo de contestação e debates em que a razão busca sua autonomia” (2003, p.125).

⁶ A Idade Moderna compreendida no “[...] século XVII representa a culminação de um processo em que se subverteu a imagem do próprio ser humano e do mundo que o cerca” (ARANHA e MARTINS, 2003, p.130).

Mais que isso, ele deixa de se conformar com as circunstâncias e “passa a acreditar em sua própria razão, enquanto forma de explicação para os novos problemas que passam a existir” (CARVALHO, 2013, p.3).

Ao se tornar o principal protagonista desse cenário ideológico, Bárbara Grigorieff Bublitz (2017) ressalta que em virtude dessa concepção o homem passou a desvalorizar mais ainda as demais formas de vida, vez que a preocupação se pautava no seu eu e em garantir seu bem-estar.

Por causa disso, estaria a vida dos seres não humanos com quase “[...] ou nenhum valor moral, sendo estes considerados apenas recursos, bens ou propriedades para a humanidade” (2017, s.p). Ou seja, o homem era o fim a qual todas as coisas estavam determinadas e estas por não possuírem a razão, serviam apenas para satisfazerem os interesses daquele.

Contextualizando nesse íterim, Mery Chalfun complementa afirmando que por

[...] anos o homem explorou a natureza sem qualquer preocupação ou compromisso com o futuro, paralelamente explorou e explora os animais, como se estes fossem privados de dor, sofrimento, ou do sagrado valor da vida. Considerados uma criação para servir aos interesses humanos, os animais foram e permanecem sendo utilizados sem que haja um efetivo conhecimento das atrocidades cometidas ou um olhar mais cuidadoso com sua triste realidade (2010, p.211).

A partir desse relato, nota-se que dificilmente seria possível englobar no cerne de preocupação humana, os interesses dos seres não humanos – considerados irracionais e tratados como coisas – visto que isso se fortaleceu com a predominância e influência da concepção antropocêntrica; restando claro que já era tradição/comum as práticas humanas exploratórias.

Contemplando esse entendimento, Maitê Camargo de Azevedo revela que esse paradigma, por meio de sua “[...] lógica antropocêntrica-hierárquica, tem como fundamento o ser racional, proprietário do animal, interessado na preservação de seu patrimônio, e não o fato dos animais sofrerem ou serem conscientes da dor” (2015, p.5). Portanto, o mais importante, ao homem, é zelar pela propriedade que pensar no sofrimento que causará a um ser não humano.

Por toda essa situação, Marcos Antônio Pimentel Pequeno se posiciona apontando que:

⁷ De acordo Marilena Chauí, “[...] *lógos*, *ratio* ou *razão* significam pensar e falar ordenadamente, com medida e proporção, com clareza e de modo compreensível para outros” sendo ela “[...] uma maneira de organizar uma realidade (medir, reunir, juntar, separar, contar, calcular) pela qual esta se torna compreensível” (2006, p.62).

[...] a nossa época é também marcada pelo uso em larga escala dos referidos seres em atividades científicas e econômicas que, muitas vezes, acarretam-lhes sofrimentos e maus tratos. O uso de cobaias em laboratórios, o confinamento de animais em espaços minúsculos para o abate, a utilização de agrotóxicos que, além de combater pragas, contaminam as faunas que habitam os rios e florestas são alguns exemplos de uma postura denominada antropocêntrica e que vem determinando a maneira de o homem relacionar-se com o mundo natural [...] (2014, p.36).

Desta maneira, o que conclui-se é que a interferência do antropocentrismo ainda se faz presente, e os animais continuam sendo explorados, todavia, é necessário repensar nas condutas humanas perante esses seres, sobretudo, quando eles são capazes de demonstrar consciência do sofrimento a qual estão submetidos, conforme será possível se comprovar no decorrer do trabalho.

Em função disso, é que se busca a discussão de uma possível valorização da vida do ser não-humano, destituindo o critério de racionalidade como único fator plausível para atingir essa pretensão. Pois, logo adiante, se constatará que em decorrência dessa visão de mundo, a vida do ser humano tornou-se a base do ordenamento jurídico que o rege.

1.2 Dignidade como princípio fundamental à vida humana

Ao conceituar dignidade, Renato Silva Pereira a descreve como uma “virtude, honra e consideração” vinculada “ao ser humano através de uma abstração intelectual que representa um estado de espírito” (2009, p.18).

Isto é, dignidade é uma qualidade, um valor moral e supremo inerente ao homem, responsável por lhe atribuir o direito de ser tratado como ser humano. Valor este que fundamenta a própria existência humana.

Nesse diapasão, Sarlet complementa esclarecendo ser a dignidade uma

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (apud PEREIRA, 2009, p. 20).

Logo, sem consideração mínima pelo ser humano, não haveria vida e nem sequer direitos, vez que estes existem para regular a vida humana, pautados no respeito à sua dignidade.

Dessarte, mesmo que a sociedade se modifique com o passar dos tempos, o direito deve acompanhá-la, para que, dentre outros objetivos, continue assegurando as condições existenciais mínimas que possibilitam a subsistência da vida, conforme supracitado, pois, de acordo com Pereira (2009), as mudanças nos padrões de condutas, hábitos e valores, além de descobertas científicas, tem contribuído à concretização do que se chama vida digna do homem.

Seguindo essa lógica, o dito autor, utilizando-se da perspectiva de Kant, expõe ainda que

pela natureza racional do ser humano, [...] a autonomia da vontade - faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis - é um atributo encontrado apenas nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (2009, p.19).

Infere-se, a partir dessa ideia, que a racionalidade humana é o fundamento utilizado como condição à existência ou não de dignidade a um ser, e uma vez reconhecida em determinada espécie, neste caso, na espécie humana, esta necessita de valorização.

Acrescentando o pensamento acima, Kant ainda ressalta que o ser humano “[...] possui atributos próprios e assim não podendo ser tratado como um objeto [...]” (apud PEREIRA, 2009, p.19), vez que sua dignidade enquanto valor, o distingue de coisa, aferível de preço.

Ainda sobre o tema, Elaine Cristine Franco discorre que

a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e está relacionada com a própria condição humana, é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais e éticos, é sua integridade moral, inspira respeito e consciência de si mesmo, sendo a origem de todos os direitos fundamentais (2016, s.p.).

Deste modo, considerando as questões colocadas na citação acima, a dignidade da pessoa humana é a base de todo o ordenamento jurídico, ou seja, é dela que provém os mecanismos de defesa da vida humana.

Ser digno é atribuir-se na qualidade de detentor de direitos fundamentais, ao passo que no Brasil, por exemplo, a Constituição Federal – CF, como base do ordenamento jurídico, garante a proteção e a titularidade desses direitos a todos os seres humanos, pois tem como

um de seus fundamentos, a dignidade como princípio, conforme preconiza o inciso III, do artigo 1º da referida legislação⁸.

Ainda como exemplo de tal afirmação, pode-se indicar o artigo 5º⁹ da CF, onde garante o direito à vida, a saúde, a segurança, a integridade física, liberdade de escolha, dentre outros, de modo que todos possam ter oportunidades de sua própria subsistência.

Para além disso, a norma constitucional em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, preconiza ser direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a essencial sadia qualidade de vida, sendo um dever de toda sociedade, bem como do estado, defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações, inserido nesse contexto, a vedação dos animais a crueldade.

Nessa lógica, denota-se com isso que a intenção propriamente da CF é estabelecer, além das normas de direitos e garantias fundamentais, a proteção do bem-estar humano, colocando-se como fator a atingir o referido objetivo, o zelo pelo meio ambiente, incluindo nessa finalidade os animais, quando veda a submissão destes a crueldade, colocando tais disposições como fundamentais para se propiciar uma vida humana digna.

Corroborando no juízo acima, Pereira revela que a “[...] questão ambiental [...]” estaria inserida “[...] na ideia de dignidade” (2009, p.20), pois tanto o bem-estar, a saúde e a qualidade de vida necessitam de um meio ambiente equilibrado, sendo estas condições indispensáveis à existência e manutenção da vida no planeta.

Com esse escopo de cuidado com o meio ambiente, também vale destacar o advento da norma infraconstitucional brasileira, a Lei nº 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais, que se preocupa em criminalizar condutas nocivas ao meio ambiente, incluindo neste, os animais.

Tal lei, em seu artigo 32, proíbe o cometimento de ações desumanas que causem aflições aos animais não humanos, sob pena de detenção de três meses a um ano e multa.¹⁰

Assim sendo, pode-se induzir que tanto a Constituição, como a lei especial ora mencionada, serve como respaldo mínimo para orientar e alertar o homem da sua responsabilidade para com a natureza e seus envolvidos.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata [...].

¹⁰ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Em consequência disso, essa responsabilidade torna-se fundamental, haja vista “[...] nos encontramos em uma situação na qual somos autores da nossa própria dignidade [...]” e em prol de um bem em comum, qual seja, a preservação da vida, todos os seres humanos precisam colaborar entre si, demonstrando reciprocidade “na consideração da dignidade de todas as pessoas humanas, de forma que estas partilhem em humanidade uma relação moral” (PEREIRA, 2009, pp.21-22).

A partir desse fundamento, dessa cooperação humanitária em se estimar os interesses em comuns, com respaldo na dignidade, é que surge a ideia de apreciar os interesses dos animais não humanos em razão de uma característica especial que possuem e que não merece ser ignorada, qual seja, a senciência.

2 OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS SENCIENTES: UMA FUGA DO ESPECISMO

Quando se fala em senciência, de acordo Ivete A. Santos, está-se diante da junção dos termos “[...] sensibilidade + consciência, ou seja, capacidade do animal não humano sentir e manifestar dor, medo, sofrimento, felicidade, anseios, lembranças, e por que não dizer, pensamentos” (2014, s.p.), isto é, trata-se de uma capacidade de reação dos animais não-humanos sobre as condutas humanas.

Nessa linha de pensamento, Azevedo declara que uma vez reconhecida a senciência,

[...] os animais devem ser protegidos pelo seu valor intrínseco, diante de serem seres sencientes. [...] e não há como defender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que possam demonstrar ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais (2015, pp. 9-10).

Assim, depreende-se que a habilidade de manifestar uma reação de entendimento e compreensão, da situação contemporânea de um ser, não só pertence a espécie humana, mas também está presente no ser não-humano senciente.

Complementando o argumento supracitado, Stelio Pacca Loureiro Luna tende a afirmar que “a evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentar escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, esta é eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos” (2008, p.18).

Destarte, é preciso reconhecer que esses seres, são providos, semelhantemente, de algumas das características essenciais presentes na classe humana e que por isso não merecem

um tratamento qualquer, pois sem nem o homem deve ser submetido a condições que lhe causem sofrimentos, que dirá os animais.

No entanto, essa exteriorização de emoções¹¹ do ser senciente, tem ocasionado uma compaixão nos seres humanos em decorrência das práticas cruéis desnecessárias cometidas àqueles seres (AZEVEDO, 2015) e a partir disso, constata-se uma viabilidade de interesse do homem na luta pela defesa dos animais.

Não obstante, é de se concordar que, conforme o ponto de vista de Vivian Akemi Kuratomi (2011), por mais que existam apoiadores da causa, ainda não se tem a força necessária para efetivar as mudanças esperadas. É preciso uma conscientização, pautada na solidariedade, reciprocidade e multiplicidade, para incentivar a uma reavaliação das prioridades humanas que passem a considerar os interesses das espécies não-humanas sencientes.

O que se averigua até o momento, é que o homem ocupa o centro das atenções, logo o animal não humano está inserido em um nível inferior. Essa hierarquia de posição, para Peter Singer (2002), é nomeada de especismo¹², que concerne na prática de apreciar os interesses de uma raça ou espécie em detrimento as demais, dada a diferença entre os membros que a compõe.

Juntando esse argumento, Singer ainda complementa que “os especistas humanos não admitem que a dor é tão má quando sentida por porcos ou ratos como quando são os seres humanos que a sentem” (2002, p.68).

Quer dizer, não se pode equiparar a intensidade do sofrimento de um animal com a de um ser humano, já que está-se falando de espécies e interesses distintos, além da capacidade apurada, desenvolvida, que um ser tem em relação ao outro.

Conquanto, não se deve utilizar do especismo para considerar normal e aceitável o cometimento de atos impiedosos desnecessários contra os animais não-humanos sencientes, pois “[...] se achamos errado infligir tanta dor a um bebê sem nenhum motivo, então, a menos

¹¹ Importa mencionar que em entrevista dada a Revista Galileu, António Damásio retratou que há uma diferença entre o termo emoção e sentimento. Enquanto na primeira é possível sua expressão de modo que ao outro possa ser perceptível, na segunda, nem sempre é visível, é algo mais íntimo e que dificilmente o outro terá conhecimento. Ou seja, há uma “[...] diferença entre aquilo que é mental e aquilo que é comportamental. É uma reação inata, o sistema de reações é inato e desencadeado por um determinado processo, geralmente um processo intelectual, uma coisa que se percebe, se ouve, que se vê, etc e depois acontece dentro do corpo dessa forma complexa. Essa é a grande diferença. E como é evidente, é mais fácil perceber o que se passa objetivamente do que perceber uma coisa que se passa dentro da mente de outrem” (2015, s.p).

¹² Ainda sobre o especismo, Fernanda Orsomarzo ressalta ser ele a “[...] base legitimadora de toda sorte de opressão e crueldade em face de animais não-humanos. A humanidade, apoiada na falaciosa ideia de superioridade perante o restante dos habitantes da Terra, e utilizando-se de critérios arbitrários e egoísticos, elege quais seres são passíveis de consideração moral, condenando aqueles não abrangidos em sua esfera de afetividade à uma existência fundada na exploração e no sofrimento” (2016, s.p).

que sejamos especistas, devemos achar igualmente errado infligir, sem motivo algum, a mesma quantidade de dor a um cavalo” (SINGER, 2002, p.69).

Isto posto, é preciso desestimular a prática especista e cogitar a probabilidade de se chamar atenção do ser humano sobre o comportamento do animal não humano que tem-se demonstrado nítido devida a senciência, de modo que aquele tenha simpatia, empatia e perceba que nenhum ser vivo, seja humano ou não humano, merece ser vítima de sofrimento.

3 (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA AOS ANIMAIS SENCIENTES

Até então, o que constata-se é que o antropocentrismo “[...] se reforça ainda mais a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como fundamento ético justificador do Estado Democrático de Direito” (RECH; SILVA, 2017, p.18).

Pois, em virtude do pensamento acima, nota-se que tal princípio – ao reconhecer que o homem possui um valor intrínseco, advém da predominância do aludido paradigma, já que não faria qualquer sentido colocar o ser humano em papel de relevância, se esse status não ocasionasse a criação de princípios e regras que viessem a reger sua vida em sociedade e garantir a sua proteção.

Levando em conta o ordenamento jurídico brasileiro, Bruna Gasparini Sampaio frisa que

a mentalidade do especismo e do antropocentrismo, [...], ainda demonstra muita força no âmbito legislativo [...], por mais que a Constituição já vede a prática de crueldade com os animais. É perceptível que o repertório jurídico brasileiro vem se aprimorando na busca desse papel protetor dos animais, porém ainda se mostra extremamente insuficiente. Propõe-se então a colocação do animal como ser senciente também no Código Civil Brasileiro, inclusive buscando fazer com que seja visto como sujeito de direito, o que já é uma visão timidamente colocada pelo artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal (2016, p.3).

Nessa perspectiva, deduz-se que a Constituição aponta uma margem de expectativa para se debater o direito dos animais e assim ser possível mitigar, e quem sabe, posteriormente, acabar de vez, com o tratamento de coisificação que eles recebem.

Dado que, para Amanda Cesario Fodor, “[...] o próprio ordenamento brasileiro abre uma brecha para que essas criaturas possam, um dia, vir a ser sujeitos de direitos básicos [...]” (2016, p.68).

No entanto, ressalta-se que além de criador do direito, o ser humano integra-se no papel de destinatário, por isso se explica a adoção do posicionamento antropocêntrico (RECH; SILVA, 2017).

Mesmo que haja um rol de leis que coíbam o cometimento de práticas ofensivas, particularmente, em relação aos animais não humanos, Fodor acredita que ao criar normas regulamentadoras e punitivas, o legislador visa tão somente

[...] condenar determinados atos intoleráveis de violência para que o próprio ser humano veja seus padrões morais atendidos. Os animais não-humanos são poupados da crueldade considerada nociva à preservação dos bens fundamentais do homem, e portanto, isso não impede, por exemplo, que os mesmos sejam enjaulados, exibidos, caçados, mortos, submetidos a experiências e usados como meio de diversão (2016, p.41-42).

Mais uma vez, observa-se que a finalidade propriamente dita é concretizar os direitos e garantias fundamentais estabelecidas para o homem. Assim, leva-se a crer que a penalidade para quem descumprir as regras dispostas em lei, não tem o condão de inibir atos cruéis em razão do sofrimento que causará ao animal, mas em decorrência das consequências que podem afetar o bem-estar humano.

Por conta desse bem-estar, Fodor (2016) entende ser branda a sanção imposta em lei para os transgressores que ameaçam a existência dos animais não humanos, tendo em vista que dá opção de escolha àquele sobre qual pena cumprir.

Sob outra perspectiva, a ideia de considerar os animais não humanos sencientes como sujeitos de direitos, em consonância ao princípio da dignidade, não seria uma tarefa simples na visão de Bruno Amaro Lacerda, uma vez que ao

admitir que os animais (ou alguns animais) possuem dignidade implica, [...], que eles são seres merecedores de respeito, isto é, de ações éticas de nossa parte. Não podemos, afinal, dizer que os animais são dotados de dignidade simplesmente para agradar os animalistas e as pessoas que gostam de animais. Ao afirmarmos isso, teremos que, por coerência, repensar alguns atos que praticamos tendo-os por objeto (como o abate para fins de alimentação, a utilização em pesquisas científicas, o confinamento em zoológicos ou mesmo a domesticação) (2015, s.p).

Ou seja, consoante o autor, essa questão de atribuir dignidade demandaria uma mudança radical tanto na forma de tratamento como nos hábitos/comportamentos do homem, tendo em vista que os animais passariam a ter um valor relevante e deixariam de ser utilizados como meios de satisfações dos interesses humanos.

Então, a crítica, no que tange a defesa dos sencientes, tendente a aceitar que só o homem é o principal detentor de direitos, se resume, segundo Vicente Ferreira da Silva, na concepção de que “[...] nenhum homem tem direitos sem ter deveres” (2018, s.p).

Quer dizer, essa discordância, por parte do autor acima, provém da ideia de que o animal não humano não detém obrigação de uma contraprestação ante a sociedade, e em consequência disso, não lhe é possível atribuir direitos em razão somente de sua senciência.

Em compensação, há simpatizantes que alegam ser possível a valorização intrínseca da vida não humana, dada a condição existencial mínima garantida pela dignidade, como é o caso de Fábio de Oliveira, quando manifesta-se afirmando que

[...] a categoria do mínimo existencial abrange também os animais não-humanos, visto que também eles perseguem uma vida boa, têm necessidades básicas, dignidade. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de toda criatura. Ao homem compete não somente se abster de prejudicar, comprometer o mínimo existencial dos animais, mas assegurar, enquanto responsável, na guarda (...) os bens imprescindíveis à vida digna (apud CHALFUN, 2010, p.226).

Nesse caso, tem-se que a argumentação supracitada se pauta exclusivamente no privilégio trazido pela dignidade, qual seja, o direito mínimo de existência. Apesar disso, segundo Carolina Medeiros Bahia, nada obstem que se tenha “o aperfeiçoamento das capacidades éticas dos homens que pode melhorar o tratamento conferido aos animais e modificar sua relação com o meio ambiente” (apud CHALFUN, 2010, p.223).

Veza que, em consequência disso, verifica-se que na verdade o que é capaz de mudar o vínculo comportamental e relacional entre o ser humano e não humano, é a adoção de uma conscientização ética daquele no tocante as sequelas sofridas pelos sencientes.

Mesmo que o homem seja favorecido de uma maior lucidez que o faça entender e compreender a ocorrência de algum fato ou ato pelo qual passará, fazendo com que isso antecipe sua preocupação, não significa que se deva desprezar o sofrimento daqueles que só estão a par da situação quando de fato passam por ela (SINGER, 2006).

O saber exprimir emoções, também é uma qualidade especial presente no animal não humano senciente, logo “se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração” (SINGER, 2006, p.67).

Essa instigação pela valorização moral e ética dos sencientes, decorre do fato de que no primeiro caso, conforme aborda Karen Elisabeth Góes, a moral “[...] corresponde a um conjunto de normas que regem a vida do indivíduo e, conseqüentemente, da sociedade, apontando o que é bom e o que é mal, influenciando os juízos de valores e as opiniões” (2014,

s.p). Ou seja, ela define a formação da convicção individual humana, fazendo com que o ser humano opte pelas escolhas que julgam serem benéficas.

No que tange a ética, Góes aduz que ela “[...] caracteriza-se como uma reflexão filosófica de caráter universalista sobre a moral, a fim de analisar os princípios, as causas, mas, também as conseqüências das ações dos indivíduos para a sociedade” (2014, s.p). Ou melhor, a ética tende a disciplinar os padrões de condutas que se espera na sociedade.

Em face do exposto, o que percebe-se é que a priori, somente uma compreensão individual de cada ser humano, de não aceitar mais suas atitudes discriminatórias - ainda mais presentes graças a vigência do antropocentrismo, é que haverá capacidade de se mudar a maneira como os animais sencientes são tratados e assim reduzir a influência desse paradigma até então vigente.

Tendo-se em mente que o objetivo é “incentivar a criação de uma nova relação entre o homem e natureza, pautada em valores como a responsabilidade e a solidariedade” (BAHIA, apud CHALFUN, 2010, p.223).

Dessa forma, entende-se que quando o homem deixar de pensar em si próprio, passando a se colocar mais na realidade do outro, tendo compaixão pelo próximo, seja ele humano ou não, baseando-se ainda mais na existência de um vínculo afetivo, é que será possível uma evolução social tendente a contrariar, de fato, qualquer ato de crueldade que viole a vida de um ser não humano.

É preciso admitir que “essa subjetividade identificada em animais não humanos merece a devida ponderação moral do homem, para atribuir a essas criaturas um valor próprio e merecedor de proteção e dignidade” (FODOR, 2016, p.59).

Moral, porque é necessário a formação da opinião individual do ser humano para uma possível alteração de suas atitudes diante da sociedade, impulsionando esta a adotar uma postura ética que faça a diferença, principalmente, na vida de quem vem dividindo espaço com o homem no planeta, na expectativa que seus integrantes ponham em prática.

Só assim, por meio da consciência ética, que o direito será influenciado a valorizar o animal não humano senciente em razão da senciência e não como um fator responsável por equilibrar o meio ambiente necessário a uma qualidade sadia de vida, em virtude da dignidade (CHALFUN, 2010), conforme também assegura a Constituição.

É o que Silva (2018) defende, não é questão de querer igualar os animais a humanos, até porque está-se falando de naturezas distintas, mas o que deve-se fazer é humanizar o ser humano, ensinando-o a importância de se valorizar todas as formas de vida – especialmente a dos seres indefesos – e que nenhuma merece ser descartada; despertando-o quanto a dor e o

sofrimento que se é capaz de causar na vida de um ser; advertindo-o do quão bem fará a si mesmo, à natureza e ao mundo, se todos puderem ter direito a uma vida e do quanto esta se torna mais valiosa quando um respeita o espaço e a existência do outro.

Não se pode aceitar a desumanidade do homem devida a não racionalidade ou não valorização da vida do animal não humano senciente, pois, nas palavras de Bentham, “a questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento” (apud SINGER, 2006, pp.66-67).

É como Chalfun, embasando-se em Milaré, adverte:

[...] o direito deve ser complementado por outros saberes, não podendo ser analisado isoladamente, sem observar o direito natural no sentido da importância da vida, de todas as espécies. Precisa acompanhar os avanços das demais ciências, interagir com as demais, “deve metabolizar conquistas e aceitar transformações que se impõem na cadeia de evolução do mundo. Se é “direito”, não pode avançar tortuosamente” (2010, pp.223-224).

Se a sociedade e a maneira como ela se comporta evoluem, é preciso cooperar no avanço do direito. Se não se pode conferir dignidade ao ser não humano, que ao menos seja reconhecida a senciência aos animais não humanos que são sencientes,

[...] de modo que as ações humanas não somente evitem o sofrimento, mas potencializem o bem-estar das demais espécies sencientes, vez que o homem é o único ser capaz de prever consequências e arbitrar seus atos, na esteira de seu ínsito atributo - a razão (SILVA; RECH, 2017, p.21).

Assim, a probabilidade de se encontrarem apoiadores da causa, pode futuramente ocasionar a mudança de mentalidade que tanto se espera. De forma que esses seres possam ser recompensados pelas consequências que vêm suportando durante anos.

Por mais que aparente ser utópico, já há julgamento no sentido de reconhecer a senciência dos animais domésticos, em virtude da maior aproximação que esses seres têm com os seus cuidadores. Assim, nesse ínterim, interessa manifestar o entendimento da Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinando tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também

pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional [...]. 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. [...] deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que [...] prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. [...]. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades [...] dos animais racionais – também devem ter o seu bem-estar considerado. [...]

(STJ – REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018. T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Diante disso, resta claro que o objetivo ora proposto não está tão distante da realidade, consoante julgamento acima, vez que verifica-se que o primeiro passo já está sendo dado e aos poucos irá se desraigar os ideais oriundos do antropocentrismo, voltados a um pensamento restritivo de que a vida mais valiosa é daquele cuja a racionalidade é reconhecida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção do presente trabalho foi de demonstrar a necessidade de uma reconfiguração na forma como o homem vem se relacionando com o animal não humano.

A preocupação com a vida desses seres se dá em virtude do modo como o ser humano tem se aproximado do animal, sobretudo, ao revelar se importar com a vida deles, prezando cultivar o vínculo afetivo ora existente, que cada vez mais se mostra intenso.

Como se pode constatar, a interferência do antropocentrismo tem dado continuidade à prática de especismo contra essas espécies não humanas, que não tiveram suas vidas adequadamente valorizadas, pelo contrário, continuam sendo explorados.

A intenção é desconstruir a ideia de se considerar normal a realização de atos que quase sempre causam aflições ao animal não humano, mesmo que isso não faça diferença no bem-estar do homem, o que chega a ser encarado como irrisório importa-se com a vida desses seres.

A partir do momento em que o homem se preocupa com a vida além da sua, ele pode se sensibilizar com a dor ou prazer que outro ser vivo sente. Logo, essa formação de juízo, de saber que alguma atitude sua provocará uma reação, seja ela boa ou ruim, na vida de outro

ser, ele poderá fomentar na sociedade o interesse em se preocupar com as demais formas de vidas que compõem o planeta.

O propósito não é pensar apenas no bem-estar humano, mas reconhecer e aceitar que não só ao homem deve ser dado o direito de viver com dignidade. Por outro lado, o objetivo não é estimular a retirada ou limitação de direitos que existem em prol do ser humano, mas espera-se a possibilidade de estendê-los aos seres não humanos, especialmente, os sencientes.

Estes, com habilidades visíveis de exprimir suas emoções, podem favorecer a comoção do olhar humano perante situações que afetam suas pretensões. Por isso, faz-se necessário afastar o pensamento de que tais seres são meros objetos de conquista do prazer humano.

Mesmo com a existência de preceitos normativos visando punir quem realiza atos impiedosos, a pena ora imposta, prova-se ser muita branda, não sendo suficiente para desestimular o ser humano a não praticar e nem reincidir em condutas impiedosas.

Ademais, a esperança que se tem é que o apreço pela sciência não perfaz-se apenas no campo da teoria, a sociedade, gradativamente, conforme fora apresentado, está caminhando para o avanço e provocando o Estado, de forma a incentivar que este abrace a causa de defesa dos interesses dos não humanos sencientes.

REFERENCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. Teoria do Conhecimento. In: _____. **Filosofando: Introdução à Filosofia**. 3ª ed. São Paulo: Moderna, 2003, pp.124-147.

AZEVEDO, Maitê Camargo de. **O direito dos animais no atual ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de considerá-los como sujeito de direitos**. 2015. 22 p. Artigo Científico (Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MaiteCamargo_deAzevedo.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Vade Mecum. São Paulo: 17ª Ed. Saraiva, 2017.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9**. Recorrente: L M B; Advogado: Adriana Cury Marduy Severini e Outro(s) - Sp106253; Recorrido: V M A; Advogados: Franco Mauro Russo Brugioni - Sp173624; Vinicius De

Figueiredo Teixeira - Df019680; Advogada: Cristina De Almeida Canêdo - Df026782. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Publicado em 19/06/2018. DJe 09/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13/10/2018.

BUBLITZ, Bárbara Grigorieff. **Do Antropocentrismo à Ética Animal**. Disponível em: <<https://barbaragbublitz.jusbrasil.com.br/artigos/437212373/do-antropocentrismo-a-etica-animal>>. Acesso em: 11 maio 2018.

CARVALHO, Amadeo Silva de. As Aventuras Do Conhecimento Humano. **Revista Científica Eletrônica De Pedagogia**, [S.l.], n. 2, p. 1-5, jul. 2003. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/qSfOrUjx7BVPkU9_2_013-5-28-15-34-29.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018

CHALFUN, Mery. **Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, [S.l.], v. 5, n. 6, p. 209-246, jan. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>>. Acesso em: 17 maio 2018.

CHAUI, Marilena. Principais períodos da história da Filosofia. In: _____ **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2006, p.62.

DAMÁSIO, António. **Emoção ou sentimento? Mental ou comportamental?**: António Damásio explica a organização afetiva humana. 2015. Disponível em: <<https://www.fronteras.com/entrevistas/emocao-ou-sentimento-mental-ou-comportamental-antonio-damasio-explica-a-organizacao-afetiva-humana>>. Acesso em: 14 out. 2018.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

FRANCO, Elaine Cristine. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2016. Disponível em: <<https://elainefrancoadv.jusbrasil.com.br/artigos/371550232/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 04 out. 2018.

GÓES, Karen Elisabeth. **Conceitos de Ética e Moral com base filosófica: Conceitos de Ética e Moral com base em filósofos**. 2014. Disponível em: <<https://karenelisabethgoes.jusbrasil.com.br/artigos/145251612/conceitos-de-etica-e-moral-com-base-filosofica>>. Acesso em: 13 out. 2018.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em:

<<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018

LACERDA, Bruno Amaro. **Dignidade Animal**: Ética em prol dos animais é questão aberta. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-22/bruno-amaro-lacerda-etica-prol-animais-questao-aberta>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, Senciência E Bem-Estar Em Animais**: Senciência e Dor. Disponível em: <<http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

MEDEIROS, Alexsandro M. **Humanismo Renascentista**. Disponível em: <<https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/humanismo-renascentista/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

ORSOMARZO, Fernanda. **Por que falar em especismo?**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/27/por-que-falar-em-especismo/>>. Acesso em: 17 maio 2018.

PEREIRA, Renato Silva. **A Dignidade Da Vida Dos Animais Não-Humanos:: Uma Fuga Do Antropocentrismo Jurídico**. 2009. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em: 12 set. 2018.

PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre Biocentrismo E Antropocentrismo**: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental. 2014. 270 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/5664>>. Acesso em 17 maio 2018.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. **Um Novo Direito**: A Inclusão Dos Animais Como Seres Sencientes Na Legislação Brasileira. Semana Científica Do Direito Ufes: Graduação E Pós-Graduação, Espírito Santo, v. 3, n. 3, p. 1-4, jan. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12725/8822>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SANTOS, Ivete Costa A. **Animais: seres sencientes.**: Seres ou coisa?. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 13 maio 2018.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. **A Superação Do Antropocentrismo**: Uma Necessária Reconfiguração Da Interface Homem-Natureza: The Anthropocentrism Overcoming: A Necessary Reconfiguration Of Human-Nature Interface. Revista da Faculdade de Direito da UFG, [S.l.], v. 41, n. 2, p. 1-15, maio. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609/24672>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SILVA, Vicente Ferreira da. **Senciência e Direitos**. 2018. Disponível em: <<https://observador.pt/opiniaosenciencia-e-direitos/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

SINGER, Peter. Igualdade para os animais?. In: _____. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3ª. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora LTDA, 2002, pp. 65-92.